

Revisão	Modificação	Data	Autoria	Aprovação
00	EMISSÃO INICIAL	ABRIL/2018	17334-29	13665-26

Disciplinas:	Autoria do Documento:	CRBio	UF	Matrícula	Aprovação
1 - Meio Ambiente	Adriana Vaz dos Santos	71.354/02	RJ	17334-29	

		Site AEROPORTO DE UBERLÂNDIA - T. CEL. AVIADOR CÉSAR BOMBONATO	
		Área do site TERMINAL DE CARGAS	
	Data ABRIL/2018	Des.:	Disciplina / Especialidade GERAL / MEIO AMBIENTE
Responsáveis Técnicos CONFORME LISTA ACIMA		Tipo / Especificação do documento REQUISITOS AMBIENTAIS DA ÁREA PARA IMPLANTAÇÃO DE COMPLEXO LOGÍSTICO NO AEROPORTO DE UBERLÂNDIA.	
Coordenação JULIANA CRISTINA MORETTI SANTOS ANDRADE		Tipo de obra IMPLANTAÇÃO	Classe Geral do Projeto PROJETOS COMERCIAIS
		Substituída	Substituída por
Validação	Reg. do Arquivo	Codificação UL.18/892.73/002560/00	

SUMÁRIO

1.	OBJETIVO.....	3
2.	REQUISITOS SANITÁRIOS.....	3
3.	RISCO DA FAUNA.....	3
4.	CONTROLE DE VETORES DE DOENÇAS.....	4
5.	DO RISCO DE POLUIÇÃO AMBIENTAL.....	5
6.	USO DA ÁGUA.....	6
7.	USO DE ENERGIA ELÉTRICA.....	7
8.	CONTROLE E MONITORAMENTO DO RUÍDO.....	7
9.	EMISSÕES ATMOSFÉRICAS.....	7
10.	GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS.....	8
11.	DOCUMENTAÇÃO A SER ENTREGUE.....	9
11.1.	LICENÇAS AMBIENTAIS.....	9
11.2.	PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL DE OBRA – PCAO.....	9
11.3.	DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO.....	10
12.	RESPONSABILIDADES.....	11
12.1.	DA INFRAERO.....	11
12.2.	DOS CONCESSIONÁRIOS.....	11
13.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	13
14.	ANEXOS.....	13

1. OBJETIVO

Este documento tem como objetivo estabelecer as exigências mínimas para regularidade ambiental das atividades a serem concedidas, nas fases de elaboração dos projetos, implantação e operação de COMPLEXO LOGÍSTICO no Aeroporto de Uberlândia – Ten. Cel. Aviador César Bombonato/MG.

2. REQUISITOS SANITÁRIOS

Durante a implantação e a operação de sua atividade, o Concessionário deverá obedecer aos requisitos ambientais e sanitários dos Normativos pertinentes. Especificamente, considerando a estreita relação das atividades aeroportuárias com as exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, cabe destacar algumas Resoluções que regulamentam o dia a dia de um aeroporto:

a) RDC ANVISA nº 02, de 2003 que aprova o Regulamento Técnico, para fiscalização e controle sanitário em aeroportos;

b) RDC ANVISA nº 56, de 2008 - Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos em Aeroportos e Recintos Alfandegados;

c) RDC ANVISA nº 91, de 2016 – Dispõe sobre as Boas Práticas para o Sistema de Abastecimento de Água ou Solução Alternativa Coletiva de Abastecimento de Água em Portos, Aeroportos e Passagens de Fronteira;

d) RDC ANVISA nº 345, de 2002 – Aprova o Regulamento Técnico para a Autorização de Funcionamento de empresas interessadas em prestar serviços de interesse da saúde pública em aeroportos e recintos alfandegados.

e) RDC ANVISA nº 346, de 2002 - Aprova o Regulamento Técnico para a Autorização de Funcionamento e Autorização Especial de Funcionamento de Empresas interessadas em operar a atividade de armazenar mercadorias sob vigilância sanitária em Aeroportos e Recintos Alfandegados.

3. RISCO DA FAUNA

A possibilidade de colisão de diversas espécies da fauna com aeronaves é definida como risco da fauna, que pode ser atenuado com procedimentos de gestão do risco.

É fundamental para redução do risco da fauna no âmbito aeroportuário, que o desenvolvimento de atividades, edificações, jardins, infraestrutura, entre outros, não ofereçam à fauna, alimento, água, abrigo e acesso ao sítio aeroportuário. Portanto, as instalações e atividades desempenhadas no aeroporto não podem ser foco atrativo da fauna.

Desta forma, o Concessionário deve:

- a) Visar a redução da atração de fauna em todas as etapas do empreendimento, seja nos projetos elaborados, na implantação, operação ou na manutenção da área que ocupa;
- b) Adotar medidas preventivas e corretivas que evitem ou eliminem locais ou estruturas que possam servir de abrigo, poleiro ou ninho para a fauna nas edificações que ocupar;
- c) Implementar as medidas necessárias para evitar o acúmulo de água na edificação e no lote que ocupa;
- d) Orientar e exigir que seus funcionários não alimentem ou abriguem espécimes da fauna silvestre, doméstica ou sinantrópica (cão, gato, pombo, etc.) dentro do sítio aeroportuário ou em seu entorno;
- e) Adotar medidas que impeçam o ingresso da fauna, em especial a partir de cancelas, portões ou falhas em cercanias que deem acesso ao sítio aeroportuário;
- f) Estabelecer procedimentos adequados de gestão de resíduos sólidos, a fim de evitar a atração e instalação de fauna em geral;
- g) Observar e tomar providências relacionadas a outras situações potencial ou efetivamente atrativas de fauna não descritas neste item.

4. CONTROLE DE VETORES DE DOENÇAS

É responsabilidade do Concessionário, tanto durante sua implantação quanto durante a sua operação, a realização do controle de vetores de doenças em suas dependências.

5. DO RISCO DE POLUIÇÃO AMBIENTAL

Considerando os riscos de poluição dos solos, água subterrânea, água superficial e da atmosfera, durante a implantação e operação da atividade do Concessionário, exige-se do mesmo o planejamento e controle de suas ações.

Neste sentido, é exigido:

- a) Possuir meios de controle e monitoramento da qualidade do solo, água e ar, de acordo com as exigências ambientais do órgão competente e legislação pertinente, a fim de evitar a poluição da área ocupada por ele e áreas circunvizinhas;
- b) Dispor de local adequado para armazenamento e manuseio de produtos perigosos com potencial de contaminação, de acordo com as normas e legislações vigentes, bem como com as orientações do órgão ambiental competente;
- c) Utilizar equipamentos e veículos que atendam à legislação ambiental e realizar periodicamente a manutenção dos equipamentos emissores de poluente;
- d) Enviar à administração do aeroporto, relatório anual emitido por Responsável Técnico competente, contendo o status da área em relação a existência ou não de poluição ambiental.
- e) As irregularidades constatadas pelos órgãos competentes que resultem na aplicação de multas e/ou penalidades, serão imputadas ao Concessionário;
- f) Todo impacto ambiental negativo gerado em decorrência das atividades do Concessionário, deverá ser informado ao órgão ambiental competente e remediado, de acordo com as orientações do mesmo, sem ônus para a Infraero;
- g) Salvo orientação contrária, existente em contrato, o Concessionário ao ocupar a área concedida, deverá assumir eventuais passivos e particularidades ambientais existentes, bem como todo e qualquer custo relativo às tratativas ambientalmente adequadas em relação às situações verificadas, inclusive referente às taxas de análises de possíveis estudos e aprovações dos órgãos ambientais competentes;

h) A área concedida deverá ser restituída em perfeitas condições de uso à Infraero. A restituição da área à Concedente só ocorrerá após o aceite pela Infraero do laudo técnico, contendo a caracterização ambiental completa da área, emitido por Responsável Técnico competente, comprovando que a área está livre de qualquer passivo ambiental. O ônus pela emissão do laudo técnico é de inteira responsabilidade do Concessionário. Cópia do mesmo deverá ser submetido pelo Concessionário ao Órgão Ambiental competente.

i) Caso a ocupação da área a ser concedida possua atividades passíveis de contaminação do solo e recursos hídricos, o laudo técnico apresentado ao final do contrato de concessão deverá englobar a Investigação Confirmatória de Área Contaminada. Considerando a confirmação da área livre de contaminação, os poços de monitoramento de água subterrânea poderão ser tamponados, conforme definição da Infraero ou Órgão Ambiental competente. Feita a investigação, o interessado deverá encaminhar à Infraero, uma cópia física e uma digital do relatório de Investigação Confirmatória, bem como, do relatório de tamponamento dos poços, com as Anotações de Responsabilidade Técnica anexas. Da mesma forma, cópia deste laudo técnico deverá ser submetido pelo Concessionário ao Órgão Ambiental competente.

Fica a critério do Concessionário a realização de Investigação Confirmatória de Área Contaminada a qualquer tempo, sendo recomendada sua execução antes da ocupação da área. Em caso de confirmação de área livre de contaminação, os poços de monitoramento deverão ser tamponados.

6. USO DA ÁGUA

Visando o uso racional da água, seguem algumas recomendações:

- a) Prever a utilização de fontes de água não potável para usos menos nobres, como lavagem de pneus e máquinas, umectação de vias e outros, durante a implantação do empreendimento;
- b) Desenvolver edificações que favoreçam o reuso de água;
- c) Desenvolver edificações que favoreçam a coleta e uso de água de chuva;

d) Utilizar equipamentos como torneiras e vasos sanitários de baixo consumo de água;

e) Orientar os funcionários para o uso racional da água;

f) Caso seja comprovada a inviabilidade técnica da Concessionária Pública para o abastecimento de água, o Concessionário deverá obter junto aos órgãos competentes as licenças/outorgas necessárias para o abastecimento alternativo de água;

g) Caso seja comprovada a inviabilidade técnica da Concessionária Pública para o recebimento do esgoto, o Concessionário deverá optar pela solução de destinação final de esgoto indicada/aprovada pelo órgão ambiental competente estadual/municipal.

7. USO DE ENERGIA ELÉTRICA

Visando o uso racional de energia, seguem algumas recomendações:

a) Utilizar equipamentos com eficiência energética comprovada;

b) Ter como premissa para o projeto das edificações a serem construídas na área concedida, iluminação e ventilação naturais;

c) Utilizar fontes energéticas alternativas como a solar;

d) Conscientizar funcionários acerca de boas práticas para redução do consumo de energia.

8. CONTROLE E MONITORAMENTO DO RUÍDO

Considerando a importância de ações voltadas para o controle e monitoramento do ruído gerado, recomenda-se:

a) Adequar o horário de operação de máquinas e equipamentos com a legislação específica local, visando a mínima geração de ruídos na implantação do empreendimento;

b) Realizar a manutenção periódica de equipamentos e máquinas, proporcionando a operação com baixos níveis de ruído.

9. EMISSÕES ATMOSFÉRICAS

Considerando a importância de ações voltadas para melhoria da qualidade do ar, seguem algumas recomendações:

- a) Realizar o recobrimento com lonas de todos os caminhões e/ou veículos utilizados para o transporte de materiais granulados e de solos finos durante a implantação do empreendimento;
- b) Utilizar equipamentos eficientes no que tange ao consumo de combustíveis;
- c) Aplicar conceitos de uso racional da energia evitando emissões pelo uso de combustíveis fósseis na produção de energia;
- d) Dar preferência ao emprego de combustíveis renováveis;
- e) Realizar manutenção dos equipamentos conforme orientação do fabricante.

10. GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS

A produção de resíduos na fase de construção (resíduos da construção civil e canteiro de obras) e operação (comum ou doméstico, perigosos, etc.) deve ser gerenciada pelo Concessionário, considerando as normas técnicas e a legislação ambiental e sanitária vigente.

É de suma importância que o Concessionário atenda à RDC nº 56/2008 da ANVISA, que dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas Sanitárias no Gerenciamento de Resíduos Sólidos em Aeroportos e Recintos Alfandegados, sendo responsabilidade do mesmo, arcar com todos os custos oriundos da gestão dos seus resíduos.

Também cabe ao Concessionário, elaborar e apresentar para visto da Infraero um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos (PGRS). O PGRS deve estar de acordo com a referida RDC 056/2008 e deve conter os procedimentos operacionais de gerenciamento de resíduos sólidos, contemplando os aspectos referentes à geração, à segregação, ao acondicionamento, à identificação, à coleta, ao transporte, ao armazenamento, ao tratamento e à disposição final em conformidade com a legislação sanitária e ambiental.

O Concessionário deverá encaminhar à administração do aeroporto, cópia do PGRS, bem como das autorizações, pareceres, licenças, certificados de coleta e destinação final, ou quaisquer outros documentos, que comprovem o atendimento à legislação aplicada.

Ademais, o Concessionário sempre que possível deverá considerar na elaboração dos projetos do empreendimento, a adoção de técnicas de redução da geração de resíduos sólidos.

11. DOCUMENTAÇÃO A SER ENTREGUE

11.1. LICENÇAS AMBIENTAIS

O pleno funcionamento dos aeroportos e empreendimentos aeroportuários, considerados ambientalmente corretos, passa necessariamente, pela obtenção de uma ou mais licenças ambientais, sendo que as principais são:

- Licença Prévia (LP) – aprova a localização e viabilidade ambiental do empreendimento.
- Licença Instalação (LI) – autoriza o início da execução das obras.
- Licença Operação (LO) – permite o funcionamento do empreendimento.

É importante observar o atendimento às condicionantes ambientais, que são exigências estabelecidas pelo órgão ambiental quando da emissão da licença ambiental. Estas condicionantes devem ser atendidas para manter a validade e viabilizar a renovação das licenças ambientais, caso necessário.

11.2. PLANO DE CONTROLE AMBIENTAL DE OBRA – PCAO

No caso de empreendimento SEM EDIFICAÇÕES PRE-EXISTENTES ou aqueles passíveis de obra, o Concessionário deverá elaborar e apresentar para visto da Infraero, o Plano de Controle Ambiental da Obra – PCAO, que tem como objetivo minimizar os impactos ambientais gerados pelos processos construtivos e reduzir os passivos ambientais normalmente gerados na fase de implementação de um empreendimento. O modelo de PCAO elaborado pela Infraero servirá de guia para o Concessionário, que deverá adequá-lo às características de seu empreendimento.

Este Plano deve ser desenvolvido conjuntamente com a elaboração dos projetos e executado concomitantemente à obra, de forma a evitar ou minimizar os potenciais impactos ambientais.

11.3. DA ENTREGA DA DOCUMENTAÇÃO

No caso de empreendimento a ser licitado SEM EDIFICAÇÕES PRE-EXISTENTES, o futuro Concessionário deverá providenciar e entregar para análise e/ou visto da Infraero, documentação relacionada ao projeto e obra do empreendimento a ser implantado. Neste sentido, o documento Requisitos de Engenharia coloca que a entrega da documentação será dividida em 3 fases/etapas, sendo que em geral, os documentos relacionados à qualidade ambiental do futuro empreendimento deverão ser entregues conforme descrito a seguir:

Na etapa 2 deverão ser entregues:

- a) Licença Prévia - LP ou documento semelhante, expedido pelo órgão ambiental competente, quando necessário;
- b) Licença de Instalação - LI ou documento semelhante, expedido pelo órgão ambiental competente;
- c) Autorizações/licenças necessárias para a retirada de vegetação, quando necessário;
- d) Cópia digital dos estudos relacionados ao licenciamento ambiental do empreendimento;
- e) PCAO - Plano de Controle Ambiental de Obras;
- f) Comprovante do atendimento das condicionantes ambientais.

Na etapa 3 deverá ser entregue a Licença de Operação - LO ou documento semelhante, expedido pelo órgão ambiental competente, assim como, o comprovante do atendimento das condicionantes ambientais.

Sendo um empreendimento a ser licitado COM EDIFICAÇÕES PRE-EXISTENTES, verifica-se na Avaliação Ambiental que caso a área já disponha de licenciamento ambiental, deverá ser pleiteada a mudança de titularidade do processo, bem como da licença, desde que se cumpra os requisitos estabelecidos pelo órgão licenciador, conforme Parecer 82/2016/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.

Caso a área não seja licenciada, o futuro Concessionário deverá providenciar e entregar para análise e/ou visto da Infraero documentação relacionada à qualidade ambiental do empreendimento, que poderá se constituir de:

- a) Cópia digital dos estudos relacionados ao licenciamento ambiental do empreendimento;
- b) Licença de Operação - LO ou documento semelhante, expedido pelo órgão ambiental competente;
- c) Comprovante do atendimento das condicionantes ambientais;
- d) Comprovante de conformidade ambiental e do atendimento de eventuais medidas compensatórias.

Anualmente, deverá ser entregue à Infraero um Laudo Técnico comprovando a conformidade sanitária e ambiental do Empreendimento, que deverá ser emitido por responsável técnico competente.

Da mesma forma, quando do término da atividade do Concessionário, deverá ser entregue para Infraero um Laudo Técnico emitido por responsável técnico competente, comprovando inexistência de passivos e a conformidade sanitária e ambiental da área a ser desocupada.

12. RESPONSABILIDADES

12.1. DA INFRAERO

- a) Sempre que disponível fornecer ao Concessionário informações que possam direcionar ou restringir a implantação e a operação do empreendimento, tais como aquelas constantes de Estudos Ambientais, Relatórios, Planos, Licenças e respectivas Condicionantes Ambientais do Aeroporto;
- b) Verificar as autorizações e licenças ambientais obtidas pelo Concessionário e exigir a comprovação do cumprimento das condicionantes ambientais, compensações florestais e medidas mitigadoras ou compensatórias;
- c) Analisar e dar visto no Plano de Controle Ambiental de Obras - PCAO do empreendimento, assim como, exigir a comprovação do cumprimento do Plano.

12.2. DOS CONCESSIONÁRIOS

- a) Garantir que os projetos, a instalação e operação do empreendimento atendam às exigências da legislação ambiental nas esferas municipal, estadual e federal;

b) Arcar com custos relativos a consultas a Órgãos, Concessionárias de Serviços Públicos, ARTs, RRTs e outros relacionados ao processo de licenciamento ambiental;

c) Obter, junto ao órgão ambiental e sanitário competentes, as licenças e autorizações ambientais necessárias para supressão de vegetação, localização, instalação e operação do empreendimento;

d) Realizar os estudos ambientais e ações necessárias para a obtenção e manutenção do licenciamento do empreendimento, de acordo com as exigências dos órgãos ambientais competentes;

e) Cumprir e fazer cumprir integralmente todas as condicionantes ambientais decorrentes das licenças ambientais do empreendimento;

g) Encaminhar à Infraero, antes do início das obras, 01 (uma) cópia impressa e 01 (uma) cópia digital das Licenças e Autorizações Ambientais pertinentes, assim como, de seus pareceres e condicionantes, ou uma cópia da Dispensa de Licenciamento Ambiental emitida pelo Órgão Ambiental competente. Da mesma forma, encaminhar cópia das ARTs, RRTs dos responsáveis pela elaboração dos Estudos, Planos e demais documentos relacionados ao Processo de Licenciamento;

h) Elaborar e encaminhar o Plano de Controle Ambiental de Obras – PCAO, antes da implantação do empreendimento, em 01 (uma) via impressa, devidamente assinada, para visto da Infraero, além de uma via em arquivo eletrônico. Bem como, encaminhar cópia das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs dos responsáveis pela elaboração do referido documento;

i) Encaminhar à Infraero, antes do início da operação do Empreendimento, 01 (uma) cópia impressa e uma cópia digital da Licença de Operação ou outra Autorização Ambiental pertinente, emitida pelo Órgão Ambiental competente, bem como, das ARTs, RRTs dos responsáveis pela elaboração dos Estudos e demais documentos relacionados ao Processo de Licenciamento.

j) Sempre que solicitado pela Infraero, encaminhar 01 (uma) cópia impressa e uma cópia digital dos eventuais Estudos, Relatórios e Planos elaborados, assim como, dos Termos de Compromisso, dentre outros documentos, referentes ao Processo de Licenciamento do Empreendimento;

k) Manter a Infraero atualizada sobre o cumprimento de condicionantes ambientais ou a ocorrência de qualquer não conformidade ambiental;

l) Arcar com custos relativos às atividades supracitadas.

13. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concessão de área para implantação do COMPLEXO LOGÍSTICO obedecerá às diretrizes da Infraero, da legislação ambiental e sanitária aplicadas, bem como do órgão ambiental competente, seja municipal, estadual ou federal.

14. ANEXOS

I. Avaliação Ambiental de Área para Implantação de Complexo Logístico



ANEXO 1

AVALIAÇÃO AMBIENTAL DE ÁREA PARA IMPLANTAÇÃO DE COMPLEXO LOGÍSTICO

SUMÁRIO

1.	OBJETIVO.....	2
2.	CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA.....	2
2.1	ÁREA DO EMPREENDIMENTO.....	2
2.2	LICENCIAMENTO AMBIENTAL.....	3
2.2.1	SITUAÇÃO ESPECÍFICA.....	3
2.3	ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.....	5
2.3.1	SITUAÇÃO ESPECÍFICA.....	6
2.4	UNIDADES DE CONSERVAÇÃO.....	6
2.4.1	SITUAÇÃO ESPECÍFICA.....	7
2.5	COMPENSAÇÃO AMBIENTAL.....	8
2.5.1	SITUAÇÃO ESPECÍFICA.....	8
2.6	SUPRESSÃO VEGETAL E RESPECTIVA COMPENSAÇÃO.....	9
2.6.1	SITUAÇÃO ESPECÍFICA.....	10
2.7	RESERVA LEGAL.....	11
2.7.1	SITUAÇÃO ESPECÍFICA.....	11
2.8	DO PATRINÔMIO HISTÓRICO.....	11
2.8.1	SITUAÇÃO ESPECÍFICA.....	12
3.	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	12
4.	REFERÊNCIAS.....	13

1. OBJETIVO

O objetivo deste documento é apresentar um diagnóstico ambiental preliminar da área a ser concedida, localizada no Aeroporto de Uberlândia - Ten. Cel. Aviador César Bombonato, para implantação de Complexo Logístico.

2. CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA

2.1 ÁREA DO EMPREENDIMENTO

A área que se almeja conceder para a implantação de Complexo Logístico no Aeroporto de Uberlândia, possui aproximadamente 45.000 m² (quarenta e cinco mil metros quadrados) e está localizada na porção sudoeste do sítio aeroportuário (Figura 1).

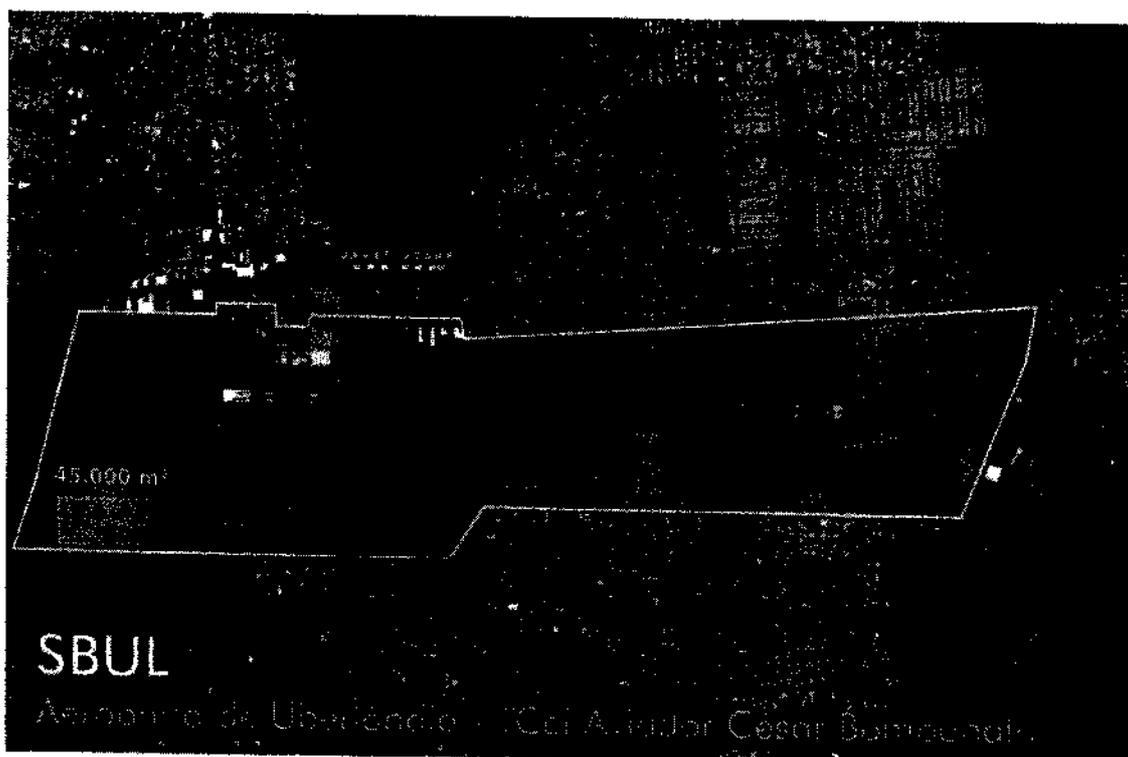


Figura 1. Área proposta para implantação do empreendimento.

Para fins desta avaliação ambiental foi considerada a área de concessão informada no Memorando nº 1878/DNSL/2018 de 21/03/2018 e seu anexo (croqui da área).

2.2 LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Conforme verificado na Resolução CONAMA 237/1997, o Licenciamento Ambiental é o procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso.

Os Estudos, Levantamentos e Planos a serem elaborados pelo Concessionário, assim como os valores referentes ao processo de licenciamento dependerão do Órgão(s) Ambiental (s) competente(s).

Na hipótese da área já dispor de licenciamento ambiental deverá ser pleiteada a mudança de titularidade do processo, bem como da licença, desde que se cumpra os requisitos estabelecidos pelo órgão licenciador, conforme Parecer 82/2016/COJUD/PFE-IBAMA-SEDE/PGF/AGU.

A assunção do licenciamento ambiental nos moldes do parágrafo anterior implica na aceitação de todas as obrigações ambientais (atendimento de condicionantes, planos e programas, etc.) relacionadas, com exceção das sanções administrativas que possuem caráter personalíssimo.

2.2.1 SITUAÇÃO ESPECÍFICA

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a Deliberação Normativa Copam nº 217, de 06 de dezembro de 2017, estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, bem como os critérios locacionais a serem utilizados para definição das modalidades de licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais.

Segundo o Art. 10 desta Deliberação, ficam dispensados do licenciamento ambiental no âmbito estadual as atividades ou empreendimentos não enquadrados em nenhuma das classes ou não relacionados na Listagem de Atividades do Anexo Único. A atividade "complexo logístico" ou "terminal de cargas" não se encontra na listagem supracitada e, portanto, a princípio, a implantação da edificação de um complexo logístico seria dispensada de licenciamento.

Observa-se, porém, que a dispensa de licenciamento ambiental não exige o empreendedor do dever de: I - obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário; II - implantar e manter os controles ambientais para o exercício da atividade; e III - obter outras licenças, autorizações, alvarás, outorgas e certidões previstas em legislação específica.

Contudo, o Art. 8º, §5º, estabelece que o órgão ambiental competente, quando o critério técnico assim o exigir, poderá, justificadamente, determinar que o licenciamento se proceda em quaisquer de suas modalidades, independentemente do enquadramento inicial da atividade ou do empreendimento, observada necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.

Assim, tendo em vista a variedade de atividades possíveis de serem executadas no empreendimento e que estas poderão ser passíveis de licenciamento, foi considerado, para fins de avaliação de prazos e custos, o cenário abaixo.

Conforme classificação constante no Anexo Único da Deliberação Normativa nº 217/2017, a atividade "Distrito industrial e zona estritamente industrial, comercial ou logística" (E-04-02-2) apresenta Potencial poluidor/degradador geral "Médio" e porte "Pequeno", considerando-se a área de 45.000 m² (4,5 ha). O enquadramento, conforme Tabela 2 do Anexo único da Deliberação Normativa, seria 2 (dois).

		Potencial poluidor/degradador geral da atividade		
		P	M	G
Porte do Empreendimento	P	1	2	4
	M	1	3	5
	G	1	4	6

Tabela 2: Determinação da classe do empreendimento a partir do potencial poluidor/degradador da atividade e do porte.

Figura 2. Tabela 2 da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

O Aeroporto de Uberlândia encontra-se em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Uso Integral (Parque Estadual do Pau Furado) e, portanto, conforme definido na Tabela 04 do Anexo Único da Deliberação

Normativa, que trata dos critérios locacionais de enquadramento, possui peso 1 (um).

As modalidades de licenciamento são estabelecidas através da matriz de conjugação de classe e critérios locacionais de enquadramento, conforme Tabela 3 da Deliberação.

As modalidades de licenciamento serão estabelecidas através da matriz de conjugação de classe e critérios locacionais de enquadramento, conforme Tabela 3 abaixo:

		CLASSE POR PORTE E POTENCIAL POLUIDOR/DEGRADADOR					
		1	2	3	4	5	6
CRITÉRIOS LOCACIONAIS DE ENQUADRAMENTO	0	LAS - Cadastro	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2
	1	LAS - Cadastro	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT
	2	LAS - RAS	LAC1	LAC2	LAC2	LAT	LAT

Figura 3. Matriz de fixação da modalidade de licenciamento da Deliberação Normativa Copam nº 217/2017.

Assim, de acordo com a Tabela 3, a modalidade de licenciamento indicada para o empreendimento é a LAS-RAS. Conforme Art 8º da Deliberação Normativa o Licenciamento Ambiental Simplificado é aquele realizado em uma única etapa, mediante o cadastro de informações relativas à atividade ou ao empreendimento junto ao órgão ambiental competente, ou pela apresentação do Relatório Ambiental Simplificado – RAS, contendo a descrição da atividade ou do empreendimento e as respectivas medidas de controle ambiental.

Diante do exposto, recomenda-se que seja feita consulta formal ao órgão ambiental, com o objetivo de informar a localização e características do empreendimento, e obter maiores esclarecimentos quanto à necessidade do licenciamento.

2.3 ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

De acordo com a Lei nº 12.651/2012 que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências, a Área de Preservação Permanente – APP é uma área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade

geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas.

Ainda, segundo a referida Lei, a vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida. Em caso de eventual necessidade de supressão de vegetação em APP, o interessado deverá atender ao disposto nas legislações pertinentes.

2.3.1 SITUAÇÃO ESPECÍFICA

Em consulta ao *site* da Prefeitura Municipal de Uberlândia e ao Portal da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD, não foram verificados corpos d'água no local. A área em questão não se enquadra nas características que delimitam as Áreas de Preservação Permanente – APP, descritas nos incisos do art. 4º da Lei Federal nº 12.651/2012 e nos incisos do art. 9º da Lei Estadual nº 20.922/2013.

2.4 UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

De acordo com a Lei nº 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC, Unidade de Conservação é o espaço territorial e seus recursos ambientais, incluindo as águas jurisdicionais, com características naturais relevantes, legalmente instituído pelo Poder Público, com objetivos de conservação e limites definidos, sob regime especial de administração, ao qual se aplicam garantias adequadas de proteção.

Segundo o Art. 38 da referida Lei, a ação ou omissão das pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta Lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna e aos demais atributos naturais das unidades de conservação, bem como às suas instalações e às zonas de amortecimento e corredores ecológicos, sujeitam os infratores às sanções previstas em lei.

Desta forma, é de suma importância que os Estudos a serem realizados pelo Concessionário, contemplem a devida caracterização da área e que este cumpra com as exigências e orientações dos Órgãos Ambientais competentes.

2.4.1 SITUAÇÃO ESPECÍFICA

Segundo informações obtidas no *site* do Instituto Estadual de Florestas – IEF, o município de Uberlândia possui um Parque Estadual, pertencente à categoria de unidades de conservação de proteção integral. O Parque Estadual do Pau Furado foi criado pelo Decreto sem número, de 27 de janeiro de 2007, e possui área de 2,2 mil hectares, abrangendo os municípios de Uberlândia e Araguari.

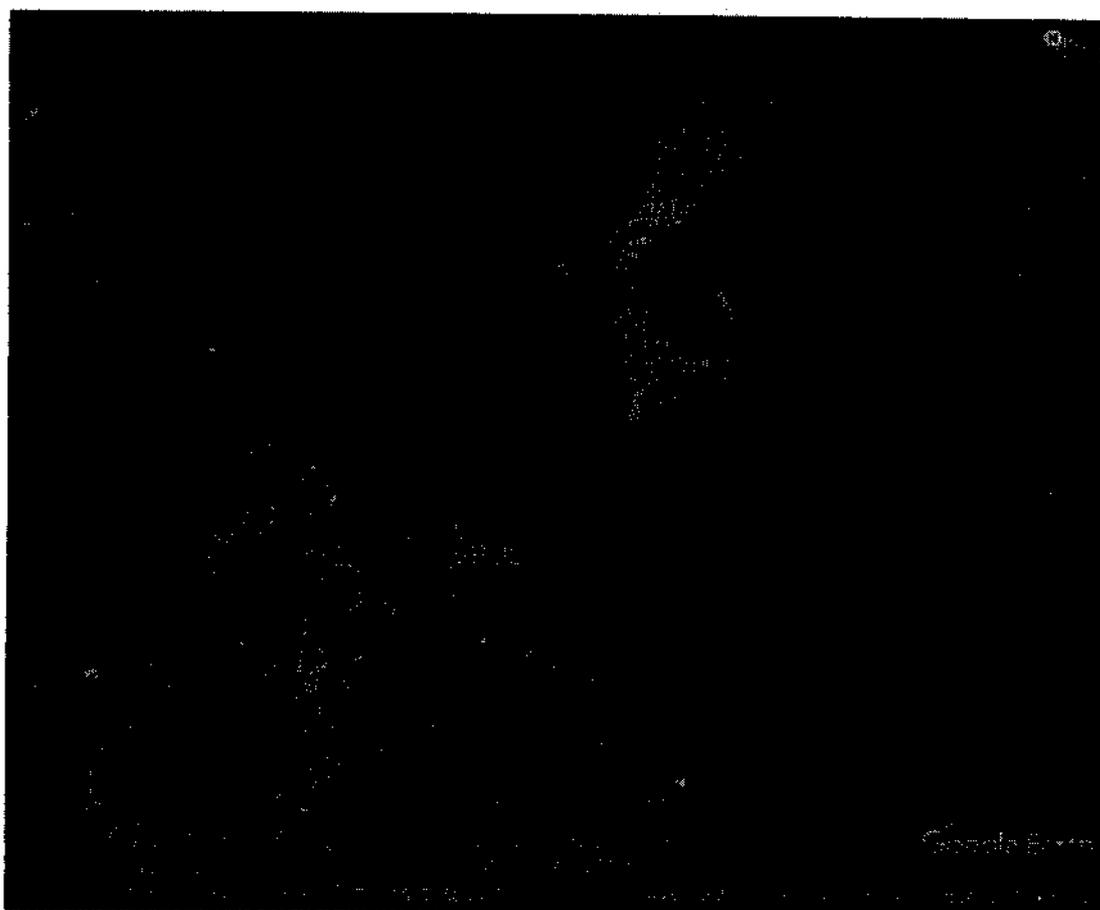


Figura 4. Localização do Parque Estadual do Pau Furado.

Fonte: Banco de Dados de Unidades de Conservação Estaduais – Portal IEF
(imagem adaptada pelo autor)

A imagem acima ilustra os limites do Parque Estadual do Pau Furado e sua proximidade com o aeroporto, o qual encontra-se contido na zona de amortecimento dessa Unidade de Conservação, o que pode, a critério do órgão



ambiental, gerar maior necessidade de estudos e/ou planos para ocupação da área.

2.5 COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

Em que pese os diversos conceitos de compensação ambiental e medidas compensatórias, encontradas em diferentes normativos, de acordo com a Norma Interna da Infraero sobre Licenciamento Ambiental, a NI 23.03 (MAM), a Compensação Ambiental é um mecanismo financeiro de compensação pelos efeitos de impactos não mitigáveis e irreversíveis, ocorridos quando da implantação de empreendimentos e identificados no processo de licenciamento ambiental, por meio de Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (EIA/RIMA).

Ainda, segundo a referida Norma, as Medidas Compensatórias são mecanismos não financeiros destinados a compensar a sociedade ou um grupo social pelo uso de recursos ambientais não-renováveis ou pelos impactos ambientais negativos não mitigáveis.

Sendo que as Medidas Mitigadoras são mecanismos destinados a corrigir impactos negativos ou a reduzir sua magnitude.

2.5.1 SITUAÇÃO ESPECÍFICA

Em conformidade com o art. 36 da Lei Federal nº 9.985/2000, que trata da compensação nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, mediante apoio à implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, o Decreto Estadual nº 45.175/2009, traz em seu artigo 2º:

"Incide a compensação ambiental nos casos de licenciamento de empreendimentos considerados, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, como causadores de significativo impacto ambiental pelo órgão ambiental competente".

Ainda no Artigo 3º do mesmo decreto:

"Compete à Unidade Regional Colegiada do Conselho Estadual de Política Ambiental – URC/COPAM, a definição, com base no EIA/RIMA, da incidência da compensação ambiental prevista como condicionante do processo de licenciamento ambiental pela Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000."

A Deliberação Normativa Copam nº 217/2017 estabelece em seu Art. 17 que o órgão ambiental estadual responsável pelo licenciamento estabelecerá os estudos ambientais que instruirão os requerimentos de licença das atividades listadas no Anexo Único desta Deliberação Normativa, observadas as especificidades da atividade, sem prejuízo das demais normas vigentes.

Com base no exposto acima, e na análise da Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, onde o empreendimento, a princípio, poderá ser passível de licenciamento na modalidade LAS-RAS, poderá ser exigida a compensação ambiental relativa à aplicação da Lei Federal nº 9.985/2000 e do Decreto Estadual nº 45.175/2009, dependendo dos Estudos Ambientais exigidos pelo órgão ambiental.

Ressalta-se que tal compensação ambiental não deve ser confundida com a compensação relativa à supressão vegetal, quando for o caso.

2.6 SUPRESSÃO VEGETAL E RESPECTIVA COMPENSAÇÃO

A ocupação de uma determinada área pode implicar na necessidade de manejo de indivíduos arbóreos e arbustivos, que envolvam o corte (remoção), transplante ou poda dos espécimes. Para o manejo de árvores e arbustos, o órgão ambiental competente deve ser consultado sobre a obrigatoriedade de solicitação de autorização prévia.

Para evitar sanções da fiscalização ambiental, o Concessionário deve seguir rigorosamente as orientações dos órgãos de licenciamento. Inclusive, quando for o caso, realizar a compensação florestal, que pode ser, ao critério do órgão licenciador, por meio de recuperação de área degradada, plantio de indivíduos arbóreos ou pagamento de valor financeiro.

Desta forma, o Concessionário deverá:

- a) Realizar a compensação florestal conforme orientação do órgão licenciador;
- b) Arcar com qualquer sanção dos órgãos fiscalizadores resultante da não solicitação de autorização de manejo (remoção, poda ou transplante) ou do não cumprimento das condicionantes da licença;

- c) Dar destinação legalmente adequada para o material resultante do manejo, arcando com os custos;
- d) Nas áreas desmatadas, onde o solo ficou exposto às intempéries, atuar de forma a evitar erosões, arcando com os custos de tal procedimento.
- e) A fim de evitar a atração de fauna, não deverão ser plantadas espécies de vegetação frutíferas.
- f) No sítio aeroportuário não deverão ser plantadas espécies de vegetação protegidas, salvo se órgão ambiental obrigar tal ação.

Se houver a necessidade de resgate e translocação de fauna, deverá ser solicitada uma autorização para manejo da fauna.

2.6.1 SITUAÇÃO ESPECÍFICA

Mesmo que dispensado do licenciamento ambiental no âmbito estadual, o empreendedor não fica eximido do dever de obter junto aos órgãos competentes os atos autorizativos para realizar intervenções ambientais bem como para intervir ou fazer uso de recurso hídrico, quando necessário.

Para a realização de qualquer atividade que resulte da necessidade de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, ou outra intervenção ambiental, deverá ser observado o disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905, de 12 de agosto de 2013.

Especificamente neste caso, não há levantamento do tipo de vegetação existente no local, sendo possível verificar a partir de imagens aéreas que se trata de área coberta predominantemente por vegetação de pequeno porte com manchas de vegetação de maior porte a arbórea. A limpeza da área ou roçada fica dispensada de autorização, em razão do baixo impacto ambiental, conforme art. 19, III da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, contudo a retirada de indivíduos arbóreos é passível de solicitação de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental e consequentes medidas compensatórias.

Conforme esta mesma Resolução, os requerimentos para intervenção ambiental poderão ser integrados ao procedimento de licenciamento ambiental, sendo analisados no âmbito deste processo, dependendo do enquadramento do empreendimento. Aqueles não integrados a procedimento de licenciamento

ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA.

2.7 RESERVA LEGAL

De acordo com a Lei nº12.651/2012, Reserva Legal é área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa.

Segundo a referida Lei, a Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

2.7.1 SITUAÇÃO ESPECÍFICA

O aeroporto não possui inscrição no Sistema de Cadastro Ambiental Rural – SICAR, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as informações ambientais das propriedades e posses rurais, instituído pelo art. 29 da Lei nº12.651/2012, portanto não se aplica o percentual de área destinada à Reserva Legal.

2.8 DO PATRINÔMIO HISTÓRICO

Conforme observado na Instrução Normativa nº 001/2015 do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, este se manifestará nos processos de licenciamento ambiental **a partir da solicitação formal do órgão ambiental licenciador**, quando verificado a existência de intervenção na Área de Influência Direta - AID do empreendimento em bens culturais acautelados em âmbito federal.

No entanto, segundo a referida IN 001/2015, constatada a existência de processo de licenciamento de atividade ou empreendimento que configure a intervenção supracitada, **sem que o IPHAN tenha sido instado a se manifestar**, a Sede Nacional ou a Superintendência Estadual deverá encaminhar ofício ao órgão licenciador competente, comunicando e motivando

a necessidade de participação no processo, como também solicitando a adoção de providências que viabilizem sua participação, conforme legislação de proteção aos bens acautelados de que trata o art. 2º desta IN e sem prejuízo as demais medidas cabíveis.

Além disso, a IN 001/2015 coloca que nos processos de licenciamento ambiental que não possuam Termos de Referência do IPHAN ou autorizações de pesquisas arqueológicas emitidas, o empreendedor poderá solicitar a aplicação dos procedimentos e critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Portanto, de forma preventiva, recomenda-se fazer uma consulta ao IPHAN para verificar o entendimento deste Órgão.

2.8.1 SITUAÇÃO ESPECÍFICA

Verificadas as exigências da Instrução Normativa nº 001/2015, verifica-se, a princípio, que não há necessidade de licenciamento junto ao Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN. Segundo esta IN, o empreendimento pode ser enquadrado como sendo Infraestrutura Urbana (52), que engloba a implantação de edificações comerciais em geral, sem abertura de sistema viário e com área de projeção das edificações superior a 5.000m².

Conforme o enquadramento citado acima, a classificação correspondente é Nível II, ou seja, empreendimentos de baixa a média interferência sobre as condições vigentes do solo e cujas características e dimensões sejam compatíveis com a adoção de ajustes ou medidas preventivas em campo.

Assim, conforme orientações constantes no *site* do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – IPHAN, sugere-se que nos processos de licenciamento ambiental, independente se conduzidos por órgão ambiental federal, estadual ou municipal, o IPHAN seja consultado preventivamente.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concessão de área para implantação do complexo logístico obedecerá às diretrizes da Infraero, da legislação ambiental e sanitária aplicadas, bem como do órgão ambiental competente, seja municipal, estadual ou federal.

4. REFERÊNCIAS

Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema). Disponível em: <<http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br/#>>. Acesso em: 03/04/2018.

Prefeitura de Uberlândia. Disponível em: <<http://www.uberlandia.mg.gov.br>>. Acesso em: 03/04/2018.

Instituto Estadual de Florestas – IEF. Disponível em: <<http://www.ief.mg.gov.br/>>. Acesso em: 03/04/2018.

Parque Estadual do Pau Furado. Disponível em: <<http://paufurado.blogspot.com.br/>>. Acesso em :03/04/2018.

Cadastro Ambiental Rural. Disponível em: <<http://www.car.gov.br/#/>>. Acesso em: 03/04/2018.